SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081422 - SP (2026/0098278-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE CAMARGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
2. Fato relevante. A decisão agravada manteve a custódia cautelar com fundamento na gravidade concreta da conduta (quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, petrechos e dinheiro), em contexto investigativo de atuação reiterada no comércio de entorpecentes, e na existência de condenação não definitiva por tráfico confirmada em segundo grau, além de processo anterior encerrado por acordo de não persecução penal por receptação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deve ser reformada diante dos argumentos de inexistência de fundamentos concretos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva e de suficiência das medidas do art. 319 do CPP; e se a substituição da preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, VI, do CPP, é cabível.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos: quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, apreensão de balança de precisão e dinheiro, aliadas a informações de investigação pretérita e à existência de condenação não definitiva por tráfico, elementos que evidenciam *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, com risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

Documento eletrônico VDA59868828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a877253d-1092-4d93-8f68-72ec4556a90f

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes, inadequadas e desproporcionais diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada, não havendo óbice pela presença de condições pessoais favoráveis, que não impedem a custódia quando presentes os requisitos legais.
6. O pedido de substituição da preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP não pode ser deferido, eis que a mera existência de filho de tenra idade, sem provas dos cuidados exclusivos, é insuficiente para autorizar a substituição pleiteada, conforme orientação desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que indeferiu a liminar e não conheceu do habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas, aliadas a elementos de investigação e antecedentes criminais não definitivos, fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes requisitos legais. 3. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são inaplicáveis quando insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva. 4. É inviável concessão de prisão domiciliar a genitor de criança menor de 12 anos sem demonstração da imprescindibilidade dos cuidados.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 318, VI; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 817.510/MG, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, RCD no HC 1.059.290/RJ, Sexta Turma, j. 18.03.2026; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, DJe 12.12.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a877253d-1092-4d93-8f68-72ec4556a90f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081422 - SP (2026/0098278-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE CAMARGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2. Fato relevante. A decisão agravada manteve a custódia cautelar com fundamento na gravidade concreta da conduta (quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, petrechos e dinheiro), em contexto investigativo de atuação reiterada no comércio de entorpecentes, e na existência de condenação não definitiva por tráfico confirmada em segundo grau, além de processo anterior encerrado por acordo de não persecução penal por receptação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deve ser reformada diante dos argumentos de inexistência de fundamentos concretos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva e de suficiência das medidas do art. 319 do CPP; e se a substituição da preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, VI, do CPP, é cabível.

Documento eletrônico VDA59434803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:23
Código de Controle do Documento: 893d5552-2fcc-4ee6-a6bd-522a49c06997

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos: quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, apreensão de balança de precisão e dinheiro, aliadas a informações de investigação pretérita e à existência de condenação não definitiva por tráfico, elementos que evidenciam *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, com risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes, inadequadas e desproporcionais diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada, não havendo óbice pela presença de condições pessoais favoráveis, que não impedem a custódia quando presentes os requisitos legais.

6. O pedido de substituição da preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP não pode ser deferido, eis que a mera existência de filho de tenra idade, sem provas dos cuidados exclusivos, é insuficiente para autorizar a substituição pleiteada, conforme orientação desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que indeferiu a liminar e não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas, aliadas a elementos de investigação e antecedentes criminais não definitivos, fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes requisitos legais. 3. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são inaplicáveis quando insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva. 4. É inviável concessão de prisão domiciliar a genitor de criança menor de 12 anos sem demonstração da imprescindibilidade dos cuidados.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 318, VI; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 817.510/MG, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, RCD no HC 1.059.290/RJ, Sexta Turma, j. 18.03.2026; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, DJe 12.12.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS HENRIQUE CAMARGO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59434803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:23
Código de Controle do Documento: 893d5552-2fcc-4ee6-a6bd-522a49c06997

No presente recurso, a defesa reitera a ausência de fundamentação da custódia cautelar, enfatizando que a prisão preventiva foi mantida com base na presença de condenações sem trânsito em julgado.

Ratifica as condições pessoais favoráveis do agravante e a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Requer o juízo de retratação ou, alternativamente, o provimento do agravo pela Turma para substituição da prisão preventiva por cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada manteve a prisão preventiva diante da presença de elementos concretos aptos a sustentar a medida, notadamente a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas — 744,4g de maconha acondicionada em múltiplas porções individualizadas, acompanhada de balança de precisão e quantia em dinheiro —, o contexto investigativo anterior que apontava atuação reiterada no comércio de entorpecentes, e a existência de condenação não definitiva por tráfico de drogas já confirmada em segundo grau.

No agravo, a defesa reitera, sob nova roupagem argumentativa, as mesmas teses já apreciadas: inidoneidade da condenação não definitiva para fundamentar o *periculum libertatis,* insuficiência da quantidade de droga para evidenciar periculosidade social acentuada, e adequação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. Tais argumentos não traduzem inovação capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir, com o suporte de precedentes outros, a mesma linha defensiva da inicial.

O único acréscimo que merece registro é a invocação do art. 318, VI, do CPP, para fins de substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão da paternidade de filho de 2 anos de idade.

Ocorre que o dispositivo exige a comprovação de que o agente é o único responsável pelos cuidados do menor, requisito que não foi demonstrado nos autos, não havendo nos elementos trazidos ao habeas corpus qualquer documentação que ateste essa condição.

A mera existência de filho de tenra idade, sem essa prova, é insuficiente para autorizar a substituição pleiteada, conforme orientação desta Corte.

No mais, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, não havendo razão para retratação.

Documento eletrônico VDA59434803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:23
Código de Controle do Documento: 893d5552-2fcc-4ee6-a6bd-522a49c06997

Ante o exposto, por não identificar elementos novos que justifiquem a reforma do julgado, mantenho a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, que ora transcrevo integralmente:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Não se divisa, contudo, a flagrante ilegalidade reclamada pela defesa.*
>
> *Com efeito, a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam tanto o fumus comissi delicti quanto o periculum libertatis.*
>
> *A conversão do flagrante em preventiva decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar regularmente expedido nos autos do procedimento n. 1511440-24.2025.8.26.0395, fruto de investigações pretéritas da Polícia Civil que apontavam atuação reiterada do paciente em práticas de tráfico de entorpecentes.*
>
> *No curso das diligências, foram apreendidos 33 porções médias de substância similar à maconha, 4 porções pequenas de maconha, 2 porções de maconha sendo meio tijolo e 1 porção grande, 1 porção de haxixe, totalizando 744,4g de massa líquida de maconha, além de R$ 1.410,00 em dinheiro e uma balança de precisão.*
>
> *A quantidade e a variedade das drogas apreendidas, acondicionadas em embalagens individualizadas e acompanhadas de instrumento típico do comércio de entorpecentes, revelam a gravidade concreta da conduta, afastando qualquer equiparação ao tráfico de menor repercussão.*
>
> *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas são elementos aptos a fundamentar concretamente a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.*
>
> *A propósito:*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENOR E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DE DUAS DAS DROGAS APREENDIDAS (83 PORÇÕES DE COCAÍNA, 100 PEDRAS DE CRACK, 2 TABLETES DE MACONHA E 32 PORÇÕES DE MACONHA). APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO E PETRECHOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO E POSSIBILIDADE DE REGIME MAIS*

Documento eletrônico VDA59434803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:23
Código de Controle do Documento: 893d5552-2fcc-4ee6-a6bd-522a49c06997

BRANDO, NA HIPÓTESE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu.

2. A prisão preventiva está fundamentada no somatório de todas as circunstâncias que envolveram a suposta prática dos delitos. A quantidade de drogas apreendidas é apenas um dos elementos dessas circunstâncias, sendo destacados também, a diversidade e a natureza de duas delas (cocaína e crack), a apreensão de petrechos (frascos vazios para acondicionamento de entorpecentes, balança de precisão e adesivos com inscrições de facção criminosa), de quantia de dinheiro (R$ 1.204,95 - mil e duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), a participação de adolescente e a necessidade de interromper a atuação em associação criminosa. Tudo a justificar a necessidade da custódia cautelar.

3. Quanto às alegações de excesso de prazo para conclusão da instrução e a possibilidade de imposição de regime mais brando na hipótese de condenação do agravante, verifica-se vedada hipótese de inovação recursal, inadmitida por esta Corte, não passível de conhecimento pela via regimental, sob pena de indevida e extemporânea ampliação da extensão inicialmente pretendida no writ (AgRg no HC n. 757.302/SP, Ministro João Batista Moreira, Quinta Turma - Desembargador Convocado do TRF1, DJe 24/4/2023).

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 817.510/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Ao periculum libertatis acresce circunstância igualmente relevante: o paciente ostenta condenação não definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas, já confirmada em segundo grau, nos autos n. 1501217-10.2022.8.26.0559, além de ter respondido anteriormente a processo por receptação, do qual se beneficiou por acordo de não persecução penal. Esses elementos denotam a persistência do paciente em comportamento ilícito, evidenciando risco concreto e atual de reiteração delitiva. Nessa linha, é assente nesta Corte que a existência de ações penais em curso ou condenações anteriores constitui fundamentação idônea para a segregação cautelar, por evidenciar a periculosidade concreta do agente.

Neste sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO.

Documento eletrônico VDA59434803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:23
Código de Controle do Documento: 893d5552-2fcc-4ee6-a6bd-522a49c06997

REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, sobretudo porque protocolado dentro do prazo legal.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do sendo periculum libertatis, impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a prisão preventiva teve como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 1,630kg (um quilo e seiscentos e trinta gramas) de maconha e 27,5g (vinte e sete gramas e cinco decigramas) de haxixe, além de embalagens plásticas e balança de precisão, o que demonstra, por ora, a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 1.059.290/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (grifos nossos).

O Tribunal estadual, ao denegar a ordem, acolheu expressamente esses fundamentos, destacando que a prisão preventiva está apoiada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e a periculosidade do acusado, verificada na conjugação da natureza e quantidade das drogas, do modo de execução e da condição pessoal do agente:

"(...) Na presente hipótese, conforme destacou a r. decisão impetrada, foi apreendida considerável quantidade de drogas (04 porções pequenas de maconha; 02 porções de maconha [sendo 1/2 tijolo e 01 porção grande]; 33 porções médias de substância similar à maconha; e 01 porção de haxixe), além de quantia em dinheiro R$ 1.410,00 e uma balança de precisão (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 23/24 e laudo pericial de fls. 35/37, dos autos de origem). Verifica-se, ademais, que o ora Paciente, conquanto seja primário, ostenta condenação não definitiva por tráfico de drogas (já confirmada em 2º Grau); além de já ter respondido a processo por receptação (tendo sido beneficiado por acordo de não persecução penal) cf. certidão às fls. 40/41 dos autos de origem. Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato. (...)" (fl. 159).

Documento eletrônico VDA59434803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:23
Código de Controle do Documento: 893d5552-2fcc-4ee6-a6bd-522a49c06997

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59434803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:23
Código de Controle do Documento: 893d5552-2fcc-4ee6-a6bd-522a49c06997

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus.

(...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59434803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:23
Código de Controle do Documento: 893d5552-2fcc-4ee6-a6bd-522a49c06997

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.422 / SP

Número Registro: 2026/0098278-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006512920268260395 20116275920268260000 20180832026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS HENRIQUE CAMARGO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS HENRIQUE CAMARGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:18
Código de Controle do Documento: ce37c0a5-2469-46ce-aaec-22930fc6622f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:18
Código de Controle do Documento: ce37c0a5-2469-46ce-aaec-22930fc6622f